
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Metalúrgica Candeia Ltda. – Em Recuperação Judicial

Aliz Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

IM Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

Composto de:

- (I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica;
- (III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das Devedoras.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados

Santa Rosa, RS, fevereiro de 2024.

METALÚRGICA CANDEIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 02.116.027/0001-70, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, n. 380, Bairro Glória, Santa Rosa, RS, CEP 98785-600; **ALIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 31.080.903/0001-53, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, n. 380, Bairro Glória, Santa Rosa, RS, CEP 98785-600; **IM PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 30710492/0001-70, com sede na rua Marcos Griza, n. 449, Loteamento Vargas, Santa Rosa, RS, CEP 98787-696; apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações e, quando expressamente previsto em suas cláusulas, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa. Quando não houver previsão específica neste Plano, não serão aplicáveis as previsões de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa, hipótese em que eventuais operações deverão ser requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. As operações poderão seguir forma de que tratam artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, serão previstas expressamente nas disposições deste Plano de Recuperação Judicial ou serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja previsão expressa neste Plano, tais operações serão requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices

financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. Exemplificativamente, na hipótese de determinado credor poder ser enquadrado como *estratégico* ou em outra classificação que venha a ser adotada, caberá ao credor, preenchendo os requisitos para tanto, receber na forma prevista para sua classificação ou, resolvendo não se enquadrar nos requisitos necessários, receber na forma prevista para sua classificação normal. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação direcionada aos representantes das recuperandas. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será passível de retratação com a concordância das recuperandas.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com disponibilização da decisão que conceder a recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que

poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, as recuperandas apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de suas contas.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credores trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos, respeitado o valor dos respectivos créditos, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 12 (doze) meses, contados da data da concessão da recuperação judicial. No caso de créditos superiores, será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) ao que ultrapassar os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o saldo também será pago no prazo de em até 12 (doze) meses, contados da data da concessão da recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores detentores de Garantia Real. Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em

periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VII

CREDORES ESTRATÉGICOS

Credores estratégicos. Serão classificados como credores estratégicos aqueles que mantiverem, depois do ingresso do pedido de recuperação judicial, as mesmas condições comerciais (prazo e volume de fornecimento ou relação comercial de fornecimento de equipamentos) que vinham praticando com as recuperandas antes da propositura da ação. Na medida em que esse relacionamento comercial traduz melhorias de caixa para as recuperandas, os credores estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VIII

CREDORES CLIENTES

Credores clientes. Serão classificados como credores clientes todos os clientes das recuperandas que estejam na relação de credores e que mantenham com elas relações comerciais em condições próximas aquelas que existiam antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Na medida em que esse relacionamento comercial traduz melhorias de caixa para as recuperandas, os credores estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 17 (dezesete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada imediatamente depois de concedida pelo Juízo e sem a necessidade de cumprimento do período de acompanhamento de 02 (dois) anos após homologação do Plano.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Rosa, RS, fevereiro de 2024.

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

JOÃO HENRIQUE POZZA
OAB/RS 127.728